



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**PROCURADORIA GERAL PGMNT**

## **PARECER JURÍDICO 2021 - PGMNT/PMNT.**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Nova Timboteua-PA.

**Assunto:** Licitação – DISPENSA – ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666. ESTADO DE EMERGÊNCIA. DIFICULDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS OCASIONADAS PELA PANDEMIA. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO. **Base Legal:** Lei Federal nº 8.666/93.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para contratação de empresa para aquisição de combustível para atender a frota municipal de veículos, de maneira emergencial. Segundo a Secretaria Municipal de Administração a contratação de empresa para aquisição de combustível é necessária para que os serviços públicos que dependem de veículos sejam mantidos dentro da normalidade, no município de Nova Timboteua.

Considerando que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor, não podem os cidadãos serem prejudicados por falta de fornecimento de combustível regular, bem como, há farta justificativa nos autos para a contratação emergencial, tendo em vista a manutenção do estado de emergência no Município de Nova Timboteua em decorrência da pandemia de Covid-19.

Da mesma forma há nos autos farta justificativa também relatando a grande dificuldade de treinamento para a realização de pregão eletrônico, bem como a grande dificuldade para a estruturação e realização do pregão, sendo que vários servidores pertencentes a CPL e equipe de apoio ficaram doentes, tendo sido a recuperação lenta. Portanto, restou impossível a finalização dos atos e a própria elaboração do pregão eletrônico, justificando assim a realização da dispensa pelo prazo máximo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**PROCURADORIA GERAL PGMNT**

de 90 dias, ou antes, assim que o pregão eletrônico restar concluído e houver vencedor no certame.

Também é relevante o fato de que a prefeitura municipal permaneceu fechada por diversos meses, tudo por causa da referida pandemia, dificultando via home office a continuidade dos processos licitatórios regulares e os pendentes.

O decreto que manteve o estado de emergência no município é o nº 034/2020. O processo da dispensa indica inexistir comprovação de desídia da administração ou falta de planejamento.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**PROCURADORIA GERAL PGMNT**

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’ ”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**PROCURADORIA GERAL PGMNT**

efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação: Dispensa – emergência TCU decidiu:

“..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “ Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de abastecimento dos veículos, bem como, a necessidade de realização da aquisição do produto para movimentar a máquina pública, merece ser resolvida.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, **opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**PROCURADORIA GERAL PGMNT**

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Ressalto, por fim, a necessidade de continuidade de investigação, inclusive pelo Controle Interno, afim de melhor apurar se houve algum tipo de falta de planejamento da administração pública, e a indicação de quem foi o causador dos atrasos, punindo-se assim, os responsáveis.

Este é o nosso parecer. P.G.M.N.T.

Nova Timboteua, PA, 20 de janeiro de 2021.

**Dr Thiago Sousa Cruz**  
Procurador Geral – PGMNT  
OAB/PA nº 18.779